



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015 - Edição nº 207

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 809 (Novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 572
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário Cível nº 35

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7125 de 10 de dezembro de 2015](#) - Torna obrigatória a divulgação dos telefones dos órgãos policiais em pet shops, clínicas veterinárias e similares, visando o combate aos maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[VEP identifica pelo menos 90 presos de altíssima periculosidade na lista da Defensoria](#)

[Comandante-geral defende a reestruturação da PM no combate à violência](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro nega pedido de prisão domiciliar a acusada de mandar matar advogado em AL](#)

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar por meio da qual a advogada J.S. buscava o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar até julgamento final do caso pela Corte. Ela e o marido são acusados de serem os mandantes da morte do advogado Marcos André de Deus Félix, ocorrida em março de 2014 na cidade de Marechal Deodoro (AL). A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 131555.

Tese da defesa

A defesa impetrou HC perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) pedindo a liberdade da acusada ou o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, porém a corte estadual negou a ordem. Em seguida, HC foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas também negado. Contra a decisão do STJ foi impetrado o HC 131555 no Supremo, em que se pede, no mérito, a concessão da

liberdade à acusada ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão.

Em síntese, a defesa alega que não existem pressupostos, requisitos, prazo e local adequado à manutenção da medida. Segundo o HC, não há nos autos indícios concretos de que a acusada represente risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou que haja interferência na instrução criminal.

Nos autos, a defesa sustenta que o processo corre há quase dois anos sem que se tenha sentença de pronúncia e, ainda, que os indícios de autoria não são concretos, pois os depoimentos colhidos em instrução “são extremamente contraditórios, alguns afastando a sua participação no crime”. Informa que J.S. encontra-se presa no Corpo de Bombeiros, conforme designou o TJ-AL há algum tempo. Entretanto, argumenta que a instituição já enviou ofício esclarecendo a “absoluta falta de condições de mantê-la e, até mesmo, vigiá-la”. Por fim, observam que o marido recebeu liberdade em razão de uma liminar concedida pelo STF.

Decisão

De acordo com o relator, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal (CPP) para a decretação da prisão preventiva, “é imperiosa a indicação concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie”. Portanto, ele ressalta que não basta a alegação abstrata da gravidade do crime ou a repetição textual dos requisitos previstos na lei.

Para o ministro Teori Zavascki, “ao menos neste juízo preliminar, é possível verificar que a fundamentação apresentada lastreou-se em circunstâncias concretas do caso, as quais justificam a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública”. Segundo ele, a jurisprudência do Supremo reconhece o constrangimento ilegal em decorrência do encarceramento cautelar de advogado em local não condizente com as características de sala de Estado Maior, previstas no artigo 7º, inciso V, da Lei 8.906/1994, “possibilitando, à sua falta, o cumprimento da medida em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

No entanto, o relator verificou que, no caso dos autos a acusada encontra-se recolhida em cela diferenciada no Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, sendo assim, não está configurado qualquer constrangimento ilegal que justifique a transferência para a prisão domiciliar. Ele acrescentou que a alegada ausência de condições para a permanência de J.S. no Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, a despeito de atestada pelo comandante geral daquela unidade em 26 de janeiro de 2015, não foi submetida à apreciação do STJ, “circunstância que demanda o exame da causa no momento oportuno, em caráter definitivo”.

Assim, o ministro Teori Zavascki indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações ao juízo da Vara de Marechal Deodoro (AL), especialmente quanto à possibilidade de permanência da acusada nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas. Em seguida, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral da República (PGR).

EC/FB

Processos relacionados
HC 131555

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Jurisprudência em Teses: crimes contra o patrimônio é o tema da nova edição

Já está disponível no portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a edição de número 47 do periódico Jurisprudência em Teses, que traz este mês o tema de crimes contra o patrimônio, na modalidade furto. A Secretaria de Jurisprudência destacou, com base em precedentes dos colegiados do tribunal, duas dentre as diversas teses existentes sobre o assunto.

A primeira tese aponta que a prática do delito de furto qualificado por escalada (subir muros, cercas, alambrados, etc.), destreza (habilidade especial de distração ou engenho para ludibriar a atenção da vítima), rompimento de obstáculo (quebra de um vidro, destruição de uma parede, etc.) ou concurso de agentes (quando duas ou mais pessoas se unem com a finalidade de praticar o delito) indica a reprovabilidade (censura) do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância, quando o delito praticado tem pouca repercussão para sociedade. Esse entendimento refere-se ao AgRg no AREsp 694.006 de relatoria do ministro Jorge Mussi, da Quinta Turma. O julgamento ocorreu no dia 5 de novembro de 2015.

Já na segunda há o entendimento de que para efeito da aplicação do princípio da bagatela (ou

insignificância), é imprescindível a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime e o segundo pode caracterizar o furto privilegiado. Um dos casos adotados como referência foi o HC 318.043, julgado em junho deste ano, pela quinta turma. O relator é o ministro Felix Fisher.

Indenização: STJ garante direito a cliente que teve roubadas joias em penhor na Caixa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a uma consumidora o ressarcimento integral do valor de mercado de suas joias oferecidas como garantia em contrato de penhor realizado com a Caixa.

O contrato de penhor é uma linha de crédito ágil em que o cliente entrega o bem como garantia e recebe o dinheiro na hora, sem análise cadastral ou avalista. Depois, basta pagar o empréstimo e pegar de volta o objeto penhorado.

No caso, a consumidora viajaria durante dois meses e não achou seguro deixar suas joias em casa. Assim, procurou uma agência da Caixa para deixar 34 peças, avaliadas em R\$ 1.857.

Algum tempo depois, foi informada de que houve um assalto na agência e que suas joias foram roubadas. A Caixa aceitou indenizar a cliente em 1,5 vezes o valor da avaliação, com atualização monetária, descontando o saldo devedor do empréstimo.

Valor sentimental

No entanto, a consumidora não aceitou e entrou na Justiça pedindo indenização por danos morais e materiais da Caixa sustentando que o valor total das avaliações efetuadas pela instituição não traduz o valor de mercado das joias e tampouco seu valor sentimental. Segundo a defesa, o valor estimado seria de R\$ 135 mil.

A Justiça não atendeu ao pedido e considerou válida a cláusula contratual que limitava a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação. A cliente recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve a sentença.

No STJ, a cliente alegou que a Caixa teve responsabilidade objetiva por causa de falhas no sistema de segurança da agência. A responsabilidade objetiva é a atribuição de responsabilidade a uma pessoa sobre a prática de um ato sem que haja a análise de culpa.

Cláusula abusiva

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, considerou abusiva a cláusula do contrato que limitava a indenização, com base no [artigo 51](#) da Lei 8.078/90, e reconheceu o direito da consumidora ao ressarcimento integral do valor das joias por causa da falha no serviço prestado pela instituição financeira.

Assim, o ministro condenou a Caixa a indenizar a consumidora em valor equivalente ao de mercado das joias empenhadas, descontado o que já havia sido pago pelo banco.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa Seleccionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Civil e do Direito Previdenciário nos respectivos temas:

- Direito Civil

Condomínio Edifício

Critério de Rateio Das Despesas

- Direito Previdenciário

Benefício Previdenciário

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0007535-46.2009.8.19.0038](#) –Des.rel. Teresa de Andrade Castro Neves -j.02/09/2015 -p.11/09/2015

Apelação Cível. Direito Constitucional. Separação dos Poderes. Direito Administrativo. Responsabilidade Civil Objetiva do Município. Construção de Bueiro. Refluxo de Águas Pluviais e Esgotamento Sanitário. Falha na Execução das Obras Realizadas pela Prefeitura. Danos Morais Caracterizados.

1- Responsabilidade civil por ato comissivo de seus agentes, ensejando a aplicação do art. 37, § 6º, da CRFB/88. 2- Precariedade dos serviços prestados pela Administração Pública. 3- Imóvel da Autora que sofre com refluxo de águas pluviais e de esgoto sanitário provenientes de bueiro construído na rua. 4- Aplicação da Teoria do Risco Administrativo. 5- Não obstante o interesse público envolvido na obra realizada, este não é de prevalecer sobre outro interesse de modo absoluto, tanto que, em casos de conflito, um deve ceder para que o outro seja aplicado. 6- Necessidade de se estabelecer uma proteção a outros direitos do indivíduo e que não podem ser suprimidos ou prejudicados, a mercê das decisões dos administradores, que, colocam-se na posição de atendimento ao interesse público para atingir os seus objetivos, no afã de minimizar seus prejuízos patrimoniais. 7- O interesse público deve ceder quando pondera aos direitos fundamentais à dignidade da pessoa, à segurança, à moradia, à intimidade e vida privada, além de outros que igualmente devem ser prestigiados. 8- Fazer com que o interesse público prevaleça em todas as situações significa colocar em risco os direitos fundamentais do homem consagrados na Constituição da República. 9- O Judiciário quando interfere na avaliação de determinados interesses públicos e sociais, o faz na condição legítima de órgão revisor da violação de direitos subjetivos individuais e coletivos que deles derivam. 10- Participa assim, como Poder, da persecução ao objetivo do bem comum, impedindo qualquer desvio administrativo nesse caminho. É o sistema de freio e contrapesos, "check and balances", visando garantir o equilíbrio entre os três Poderes. 11- A implantação coercitiva das providências do Judiciário não representa uma interferência indevida que contrarie a regra da divisão de Poderes. 12- A tutela da Justiça é para que o Município realize as obras necessárias para que o imóvel da Autora não mais sofra com o refluxo de águas pluviais e esgoto sanitário gerado por terceiros, que além de guardar total pertinência, encontra-se intimamente ligado ao direito fundamental, e a defesa do meio ambiente. Ademais, não se trata de determinar aonde irá se alocar os gastos públicos, mas dar eficiência um serviço prestado, direito básico do consumidor, previsto no inc. X do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 13- Inegavelmente, que o extravasamento da rede de esgoto, com alagamento das vias públicas e o refluxo de água fétida para o interior da residência da Autora, por doze anos, é fato que extrapola, e muito, o mero aborrecimento. 14- A convivência com excrementos e outros resíduos de diversas origens além de colocar em risco a vida da Autora e sua família, configura ofensa à dignidade da pessoa humana e caracteriza o abalo moral significativo acarretando o dever de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da Constituição e do art. 927, parágrafo único do Código Civil. 15- Dano moral configurado. 16- Quantum indenizatório majorado para R\$20.000,00 (vinte mil reais) que melhor traduz a compensação pelos danos sofridos, atende aos aspectos punitivo/pedagógico, necessários no sentido de repelir e evitar práticas lesivas aos administrados. 17- Fica mantida a obrigação de fazer, tal como estabelecido na sentença 18- Desprovimento do recurso do réu e parcial provimento do recurso da autora.

[0221679-79.2014.8.19.0001](#) – Rel: Des. Marcus Basílio – j.: 9.11.2015 p.:11.12.2015

Ementa – Penal – Processo Penal – Roubo Triplamente Majorado – Crime Único – Patrimônio Diversos – Concurso Formal - Pena

Ficando certo que os agentes, mediante uma única ação, desdobrada em vários atos, subtraíram o patrimônio de mais de uma vítima, tudo em um mesmo contexto fático, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio, afastado por política criminal o concurso formal impróprio, não sendo caso de crime único, porém, isto em razão da diversidade de vítimas e de patrimônios desfalcados, certo que o número de crimes deve ser observado no quantum de aumento respectivo. Tratando-se de quatro roubos, o aumento de

1/2 se mostrou desproporcional, impondo-se a redução para ¼, eis que pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o quantum de aumento deve ter por base o número de infrações.

Com efeito, sendo a ação praticada pelo acusado e outros três elementos, todos ligados em um mesmo ideal criminoso, correto o reconhecimento da forma majorada respectiva, o mesmo ocorrendo com aquela relativa ao emprego de arma, eis que certo pelo que foi dito

pelas vítimas que todos os agentes estavam armados quando da ação delituosa, fazendo uso daqueles instrumentos vulnerantes como forma de ameaça. De outro giro, ficando as vítimas mantidas em poder do acusado e seus comparsas, por cerca de duas horas, durante toda a ação criminosa, também está configurada a majorante referente à restrição de liberdade.

O fato de o roubo ter restado triplamente majorado, por si só, não autoriza o aumento da pena em quantitativo maior do que o mínimo previsto no tipo respectivo. O aumento com observância exclusiva do número de majorantes representa resquício da nefasta responsabilidade objetiva. O direito penal atual é o da culpa. O aumento respectivo deve decorrer do exame das próprias majorantes no caso concreto, nada impedindo, por exemplo, que a presença de uma única causa de aumento, em razão de sua maior potencialidade ofensiva, autorize aumento maior do que o mínimo previsto. Em resumo, a maior ou menor exacerbação da pena terá por base a análise qualitativa e não quantitativa das majorantes. No caso concreto, com fundamentação concreta, a magistrada aumentou de 5/12, o que se mostra proporcional e adequado.

Fonte: eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br